



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR RURDINEY

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E  
DEMAIS VEREADORES;

O Vereador firmatário do presente vem, mui respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência, na forma legal e regimental em vigor, que após ser dada ciência ao plenário desta Casa de Leis e, posteriormente, seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte:

**REQUERIMENTO nº \_\_\_\_/2023**

Solicito ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal da Serra, por meio da secretaria competente, **PEDIDO DE INFORMAÇÃO** a respeito dos 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais dos profissionais da educação, conforme estabelece o art. 57 da Lei n.º 2.172, de 22 de março de 1999.

É de sabença universal que férias é um descanso concedido aos trabalhadores, assegurado no artigo 7º, inciso XVII da Constituição da República, que trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, *in verbis*:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*[...]*

*XVII – gozo de **férias anuais remuneradas** com, pelo menos, **UM TERÇO A MAIS DO QUE O SALÁRIO NORMAL**”;*

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315  
[www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 390031003500340036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR RURDINEY

Convém destacar que o Estatuto do Magistério Público do Município da Serra prevê o período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias aos profissionais da educação em exercício de regência de classe, conforme art. 57 a seguir reproduzido:

*“Art. 57. Os profissionais da educação, quando em exercício de regência de classe nas Unidades de Ensino **GOZARÃO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS ANUAIS**, das quais **pele menos 30 dias consecutivos** conforme previsão do calendário escolar”.*

No que tange as férias do funcionalismo público municipal, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Serra é determinante em relação ao adicional de férias, em respeito ao que prevê o mandamento constitucional, conforme art. 154 do citado Estatuto:

*“Art. 154. Será devido **adicional de férias equivalente a 1/3 (um terço) da remuneração a cada ano de trabalho completado pelo servidor**”.*

Resta claro, pois, que os profissionais da educação em exercício de regência de classe fazem jus ao direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias remuneradas com adicional de 1/3 constitucional, o que não vem ocorrendo. Nesse passo, não se pode confundir o período de recesso, em que o membro do magistério pode, a qualquer momento, ser convocado pelo Diretor da Unidade Escolar, por necessidade do serviço, com o período de férias efetivas. Inclusive, essa diferença está clara na legislação municipal,

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315  
[www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390031003500340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR RURDINEY

conforme se observa do parágrafo único, art. 57 do Estatuto do Magistério Público do Município da Serra, o qual destaca:

*“Art. 57. **OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**, quando em exercício de regência de classe nas Unidades de Ensino **GOZARÃO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS E FÉRIAS ANUAIS**, das quais pelo menos **30 dias consecutivos** conforme previsão do calendário escolar.*

*Parágrafo Único. **ALÉM DAS FÉRIAS REGULAMENTARES**, o profissional a que se refere este artigo poderá **permanecer em recesso entre períodos letivos fixados pelo calendário escolar**, ficando dispensado de suas atribuições, mas à disposição da Unidade de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação de Serra, que poderá convocá-lo por necessidade do serviço”.*

O Conselho Nacional de Educação, através da Câmara de Educação Básica, emitiu o Parecer CNE/CES n.º 04/2020, da relatoria do Conselheiro Tiago Tondinelli, aprovado em 12/11/2020, sustentando de “a determinação dos dias de férias – de início e de fim – é dependente de leis locais, sobretudo municipais e estaduais, no que tange aos professores da respectiva rede de atuação ou de resoluções e normativas das Secretarias de Educação – devidamente autorizadas por lei para assim procederem no que tange à atuação dos docentes e de demais profissionais atuantes nas redes de ensino e nas escolas”.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315  
[www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390031003500340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR RURDINEY

Além disso completa dizendo que “o direito aos 45 (quarenta e cinco) dias de férias, uma vez regulamentado por lei local, é extensível a todos os professores, ainda que temporários, como decidido pelo STF, na Reclamação (RCL) 21334, ao expor que ‘não se vislumbra contrariedade à Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal’ e que, com isso ‘a Turma Recursal não aumentou os vencimentos de servidores públicos ao fundamento de isonomia. A autoridade reclamada restringiu-se a interpretar e aplicar normas locais, considerando o princípio da igualdade entre o professor temporário e o efetivo, para garantir o direito a férias de 45 dias”.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MÉRITO: ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM. **FÉRIAS ANUAIS DE 45 DIAS. ACRÉSCIMO DE 1/3 CALCULADO SOBRE A INTEGRALIDADE DO PERÍODO. DIREITO A INDENIZAÇÃO DOS VALORES NÃO ADIMPLIDOS, DE FORMA SIMPLES.** SENTENÇA CONFIRMADA. - Trata o caso de apelação cível, em ação ordinária, por meio da qual a autora requer a condenação do Município de Boa Viagem à concessão de férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como o pagamento do respectivo terço constitucional sobre a integralidade do período. 1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa: - O caso em análise, por compreender matéria cujas provas são exclusivamente documentais, não demandaria a produção de*

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315  
[www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 390031003500340036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR RURDINEY

*quaisquer outros elementos de convencimento. - Portanto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois baseou-se o julgador na prova documental existente no processo, tendo o magistrado sido prudente ao evitar a realização de atos inúteis e procrastinatórios. - Preliminar afastada. 2. Mérito: - **No que concerne ao direito de férias, o art. 17 da Lei nº 652/1997 (Estatuto do Magistério de Boa Viagem) prevê que o professor em função docente gozará de 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano. - A Carta Magna assegura ao trabalhador o gozo de descanso anual remunerado com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (art. 7.º, XVII), nada impedindo que a legislação infraconstitucional amplie as garantias em questão com relação a determinadas categorias. [...] O entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência pátria está no sentido de que o abono de 1/3 do salário normal deve incidir sobre o período de férias anuais legalmente definido, abrangendo, inclusive, os que fazem jus a mais de 30 dias, mesmo que desdobradas em dois períodos, como é o caso dos autos.** - Sendo assim, deve a apelada ser ressarcida quanto aos terços constitucionais não recebidos, de forma simples, respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda. - Precedentes desta egrégia Corte de Justiça. - Apelação conhecida e desprovida. - Sentença mantida". (Apelação Cível nº 0050297-15.2020.8.06.0051; Relatora MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE; Comarca: Boa Viagem; Órgão*

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315  
[www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 390031003500340036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR RURDINEY

juizador: 1ª Vara da Comarca de Boa Viagem; Data do julgamento: 15/03/2021; Data de registro: 15/03/2021).

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. **GOZO DE FÉRIAS REMUNERADAS. INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE TODO O PERÍODO DE FÉRIAS GARANTIDO À CATEGORIA PROFISSIONAL (PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO).** BASE LEGAL E CONSTITUCIONAL. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA, COM OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. [...] 2. **FRENTE A EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE ACERCA DAS FÉRIAS A SEREM USUFRUÍDAS PELOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM, NO CASO, 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ANUAIS, CONCLUI-SE QUE O ADICIONAL DE 1/3 DE QUE TRATA O ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVERÁ SER CALCULADO SOBRE TODO O PERÍODO, POIS O REFERIDO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TAMBÉM NÃO RESTRINGE O PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL AO LAPSO TEMPORAL DE TRINTA DIAS.** 3. Recurso de Apelação conhecido para rejeitar a preliminar e desprover o pleito recursal”.*  
(Apelação nº 0050298-97.2020.8.06.0051; Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES; Comarca: Boa Viagem; Órgão julgador: 1ª

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315  
[www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390031003500340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR RURDINEY

Vara da Comarca de Boa Viagem; Data do julgamento:  
25/11/2020; Data de registro: 25/11/2020).

Importante consignar que a Constituição Federal em momento algum restringiu o direito de férias a 30 (trinta) dias, deixando apenas consignado em seu texto que os trabalhadores urbanos e rurais e servidores públicos têm direito a férias anuais remuneradas, não impedindo que lei específica possa ampliar o número de dias das férias. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o caráter constitucional e a repercussão geral quando do julgamento o Recurso Extraordinário n.º 1400787, fixando a Tese n.º 1.241:

*“Tese 1.241. O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias”.*

Diante da uníssona jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, criou-se a tese retro, através do sistema de gestão qualificada de precedentes, que garante maior segurança jurídica ao jurisdicionado, uniformizando os temas e aplicando em todas as instâncias judiciais em todas unidades da federação.

Cumprido esclarecer os princípios que regem toda a administração pública, constante da Magna Carta em seu artigo 37, vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE,***

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315  
[www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 390031003500340036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR RURDINEY

**IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA** e, também, ao seguinte:

(...)"

No que diz respeito ao princípio da legalidade, é natural a regulamentação de todos os atos administrativos, pois, como determina o mandamento constitucional, a administração pública só está autorizada a fazer o que a lei determina. Hely Lopes Meirelles define:

*“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não de pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso**”.*

Por isso, o Princípio da Legalidade acompanha qualquer ato, decisão ou negócio realizado pela Administração e faz parte da construção da fé pública que possui os atos praticados pelos funcionários públicos.

É da própria Constituição Federal que emana a primária e essencial estrutura do direito administrativo como ramo autônomo do direito, assim como, os fundamentos necessários à validade do ato administrativo. Com efeito, não obstante a sapiência do legislador constituinte, especial atenção deve ser dirigida à extensão e alcance do

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315  
[www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390031003500340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR RURDINEY

poder normativo contido no “*caput*” do art. 37 da Lei Fundamental. Isto porque, sua observação é incondicional e vincula todos os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, em todas as esferas do poder.

Portanto, com fundamento no inciso XXIII, art. 95, da Lei Orgânica Municipal, e em observância aos princípios constitucionais esculpidos na Carta da República, principalmente no que tange à legalidade, requer seja esclarecido à esta Casa de Leis quais medidas o município da Serra adotará para cumprir o art. 57 do Estatuto do Magistério Público do Município da Serra.

A resposta ao requerimento poderá ser enviada através de ofício direcionado ao gabinete ou através do e-mail: [vereadorrurdiney@camaraserra.es.gov.br](mailto:vereadorrurdiney@camaraserra.es.gov.br). Certos do atendimento, formulamos desde já os protestos de mais elevada estima e consideração.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 04 de outubro de 2023.

**RURDINEY DA SILVA**  
PROFESSOR RURDINEY  
VEREADOR

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315  
[www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390031003500340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

